

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13708/000.899/89-87

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.725

Recurso nr: 79.427 - IRF - ANO - EX: 1985

Recorrente : LEGRAND INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DECORRENCIA. A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

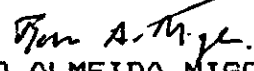
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEGRAND INDUSTRIAS QUIMICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, EDVALDO PEREIRA DE BRITO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADO O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.708/000.899/89-87

RECURSO NR: 79.427
ACORDÃO NR: 103-15.725
RECORRENTE: LEGRAND INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda retido na fonte, previsto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange o ano de 1985.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.195.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal. }

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.708/000.899/89-87 ACORDAO NR. 103-15.725

V_O_T_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 54/55), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.701, de 05.12.94, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065, de 26.10.83, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 1994.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

